

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 97, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 97. É assegurada às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica, nos termos estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade de aviação civil, a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação.

§ 1º O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema que assegure que os projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem com os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O certificado de organização de fabricação tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema de fabricação e controle que assegure que toda unidade fabricada estará conforme o projeto de tipo aprovado.

§ 3º A autoridade de aviação civil poderá aceitar, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória gerada pelo detentor do certificado de organização de projeto, dentro dos limites estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

O texto original do PL pode prejudicar as atividades de supervisão e fiscalização da autoridade de aviação civil.

Entende-se que as pessoas jurídicas que obtiverem o certificado de organização de projeto, a exemplo do que ocorre em outras autoridades,

terão tratamento diferenciado durante o processo de certificação de um produto aeronáutico. Bem como, em alguns casos poderão emitir aprovações finais.

Isso significa que a Agência reguladora poderá se envolver menos nas comprovações. Portanto, após definida a base de certificação (o que deve ser demonstrado o cumprimento) e o nível de envolvimento (em quais situações a Agência acompanhará de perto a demonstração, normalmente, sistemas críticos, novas tecnologias, etc), algumas comprovações poderão ser aceitas sem maiores comprovações, no entanto, não todas.

Cabe ressaltar, no entanto, que esta sistemática não pode prejudicar as atividades de supervisão e fiscalização da autoridade de aviação civil. A redação proposta ao parágrafo 3º do art. 97 dissona das ideias expostas, ao prever que a autoridade “aceitará, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória”.

Se entendido que a autoridade não poderá solicitar esclarecimentos, não aceitar documentação incompleta ou com erros etc., tal mecanismo significará severa diminuição da capacidade da Agência Reguladora manter a segurança.

Por fim, O conteúdo do §5º do art. 97 se apresenta excessivamente procedural e desnecessário frente ao caput do artigo.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)